Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.447 Data 29/06/2010

Projeto de Lei nº 42/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto Institui a feira livre de produtores, artesãos e de produtos caseiros do município de Pompeia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 01/07/2010 Diretor de Secretaria			
Retirado em 12/07/2010.			

Resultado

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____
Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº de _____/_____/_____

Arquivado em _____/_____/_____

Observações:
Retirado pelo autor em 12/07/2010

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 378/2010

Pompeia, 28 de junho de 2010.

P.L. 42/2010

Às Comissões competentes.
Pompéia, 29/06/2010
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Com as nossas cordiais saudações, vimos apresentar ao ilustre Presidente dessa Colenda Câmara Municipal, o projeto de lei que visa à instituição da feira livre de produtores, artesãos e de produtos caseiros do Município de Pompeia, a fim de regulamentar as atividades comerciais dessa natureza.

Considerando a grande quantidade de produtores de hortifrutigranjeiros no Município de Pompeia, que carecem de um local apropriado para exposição e comercialização das suas mercadorias;

Considerando que a legislação existente sobre as feiras livres municipais encontra-se defasada, do ponto de vista sócioeconômico, deixando de atender aos anseios da coletividade de consumidores e feirantes;

Considerando, finalmente, a necessidade imperiosa de atualização legislativa atinente às atividades e organização das feiras livres no Município de Pompeia, em face da importância dessa forma de comércio em nossa sociedade.

Diante do exposto, acreditamos estar o mérito devidamente justificado, e solicitamos a apreciação e votação da referida propositura pelo Ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Nobio Yasuda
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2010.

INSTITUI A FEIRA LIVRE DE PRODUTORES, ARTESÃOS E DE PRODUTOS CASEIROS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no município de Pompeia a feira livre de produtores, artesãos e de produtos alimentícios caseiros.
Parágrafo Único – A feira livre destina-se à venda de artigos domésticos, de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, de pequena criação, horticultura, pomicultura e floricultura.
Artigo 2º - A organização e a coordenação da feira livre noturna ficarão sob a responsabilidade da Divisão de Tributação, que contará com a colaboração das demais Divisões.
Artigo 3º - Os participantes da feira livre devem produzir e residir no município de Pompeia, e não devem possuir estabelecimento ou ponto comercial nos limites geográficos municipais.
Artigo 4º - Os pontos de instalação das feiras livres serão estabelecidos pelo Poder Público, por meio de decreto regulamentador.
Parágrafo Único – Fica proibida a comercialização por feirantes em locais diversos dos estabelecidos como ponto de feira livre.
Artigo 5º - A feira livre funcionará nos seguintes dias e horários:
I – nos dias de semana, das 17h00 às 22h00;
II – nos domingos das 7h00 às 12h00;
§ 1º – Os horários previstos neste artigo deverão ser respeitados rigorosamente pelos feirantes, comerciantes, artesãos e entidades participantes da feira livre.
§ 2º – Será concedida uma tolerância de 30 (trinta) minutos, a contar do horário de encerramento estabelecido neste artigo, para que todos os feirantes se retirem do local.
§ 3º – Após o decurso do prazo de tolerância, o local utilizado para a realização da feira deverá ser totalmente desocupado, sob pena de aplicação de multa definida no decreto regulamentador.
Artigo 6º - O número de participantes de cada ponto de feira livre será definido pelo decreto regulamentador.
Artigo 7º - O feirante não poderá, em hipótese alguma, vender ou transferir esse ponto para terceiros.
Artigo 8º - Fica expressamente proibida a circulação de ambulantes nos locais, e no raio de 1 km (um quilômetro) das feiras livres, nos dias de suas realizações.
Artigo 9º - Os feirantes deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal, recebendo a sua matrícula, portando-a em seu poder, em local visível, durante suas atividades nas feiras.
Artigo 10 – As matrículas deverão ser renovadas anualmente.
Artigo 11 – Os feirantes deverão afixar em local visível ao público, a tabela de preços a serem observados para a venda de mercadorias.
Artigo 12 – Os feirantes serão obrigados a observar as seguintes normas:
I) acatar as determinações e instruções da fiscalização encarregada da vigilância das feiras;

II) portar-se com boa conduta e máximo respeito para com o público, devendo usar linguagem conveniente e atenciosa, apregoando seus produtos com decência;
III) manter com rigorosa limpeza e asseio tanto os produtos como também seu vestuário;
IV) condicionar seus produtos no limite da sua barraca ou espaço de modo a não atrapalhar as pessoas que estiverem circulando pela feira;
V) apresentar produtos em total atenção as normas da vigilância sanitária;
VI) não iniciar a venda antes do horário determinado para início da feira;
VII) manter junto a sua barraca um recipiente plástico para coleta de lixo.

Artigo 13 - Será descredenciado o feirante que promover a venda de qualquer mercadoria que esteja em desacordo com o Código Sanitário.

Artigo 14 - O não cumprimento dos regulamentos pertinentes às atividades nas feiras, será passível de multas a serem estabelecidas no decreto regulamentador ou mesmo descredenciamento, conforme a gravidade do caso.

Parágrafo Único – Em casos de reincidência, a penalidade será em dobro, conforme valor estabelecido no decreto regulamentador.

Artigo 15 – O Poder Público poderá alterar o local da feira livre, se assim achar necessário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.062, de 30 de maio de 1978.

Pompeia, 28 de junho de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 42/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "INCLUI A FEIRA LIVRE DE PRODUTORES, ARTESÃOS E DE PRODUTOS CASEIROS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei é Legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ércio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Ulrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento